

MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 071/80

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DECRETOU E EU, AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis complementares os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referente a tributos de competência municipal.

§ 1º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE "MUNDO NOVO".

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DA ESTRUTURA

Artigo 2º - Integram o sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos

- a) - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - As Taxas

- a) - Taxas decorrentes das atividades do Poder da Polícia do Município;
- b) - Taxas decorrentes da Prestação de Serviços.

III - A Contribuição de Melhoria

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em Lei pelo Poder Público, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



Artigo 49 - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 19 - Imposto é o Tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 29 - Taxa é o tributo que tem por fato gerador o exercício regular do poder da polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 39 - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

Competência Tributária

Artigo 59 - O Município de Mundo Novo, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, de Leis complementares e deste código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos municipais.

Artigo 69 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 19 - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 29 - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 39 - Não constitui delegação de competência o cometimento, as pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

Limitações de Competência Tributária

Artigo 79 - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;

II - Cobrar ou aumentar tributos, sem que a lei esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos, intermunicipais;

IV - Cobrar imposto sobre:

- a) O patrimônio ou serviços da União, dos Estados de outros municípios;
- b) O patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social observados os requisitos fixados neste Capítulo;
- c) Templos de qualquer culto;
- d) O livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por Lei às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, observando o disposto nos §§ 1º e 2º, supra, é extensivo as autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrente.

§ 4º - O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços Públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º - O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



§ 6º - Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o § 5º, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 8º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos a venda, deste momento em que constituir o ato.

§ 1º - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas, neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qual quer título.

TÍTULO III

Do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Artigo 9º - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida na Lei Municipal nº 13/77, de 04.07.77.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 10º - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano incide sobre:

- I - Imóvel sem edificações;
- II - Imóveis com edificações.

Artigo 11º - Considera-se terreno:

- I - Os imóveis sem edificações;
- II - Os imóveis com edificações em andamento ou cuja



obra esteja paralizada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

- III - Os imóveis cuja edificações seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - Os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequado, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V - Os imóveis que contenham edificações, de valor não superior a vigésima parte do valor do terreno;
- VI - Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Artigo 12º - Considera-se prédio:

- I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados, para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - Os imóveis edificados em terrenos cujos loteamentos foram aprovados mas não aceitos;
- III - Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com o objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Artigo 13º - A incidência do imposto, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 14º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

Artigo 15º - O Imposto ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos reais a ela relativos.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 16º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I, que integra esta Lei.

Artigo 17º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, sofrerão um acréscimo de acordo com o estabelecido na tabela.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Considera-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º - O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da tabela, que integra esta lei.

Artigo 18º - O valor venal dos imóveis, será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - Nos casos de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações, de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - Nos casos de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º - Na determinação na base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforoseamento ou comodidade.

§ 2º - No caso de imóveis com edificação, destinado à indústria ou ao comércio, previstos no item III do artigo 12 para efeito de cálculo do imposto a área do terreno não poderá ser superior a 3 (três) vezes a área da construção.

§ 3º - O critério a ser utilizado para a apuração, dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabelas de valores baixados anualmente pelo Poder Executivo.



CAPÍTULO III

Da Inscrição do Cadastro Imobiliário

Artigo 199 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pela proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo compromissário comprador, compromitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;
- IV - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, autarquia, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VI - Pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com o pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação.

§ Único - A inscrição que trata o inciso VI fica sujeito as seguintes normas, além de outras que a autoridade administrativa estabelecer

- a) não será fornecida certidão negativa se o requerimento não estiver assinado pelo adquirente, admitindo-se que a assinatura do alienante seja suprida pelo Tabelião;
- b) se a transferência do imóvel não se ultimar, o adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da certidão, deverá solicitar o cancelamento da transferência sob pena de ficar solidariamente responsável com o alienante pelos tributos futuros.

Artigo 209 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos Imóveis urbanos, com exceção do previsto no inciso VI do artigo anterior, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo próprio.

Artigo 219 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição municipal, poderá mencionar tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 229 - Incluem-se também na situação prevista no artigo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.



Artigo 23º - Em se tratando da área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, áreas total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 24º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Artigo 25º - A anotação da edificação nova, reconstruída ou reformada se fará da seguinte forma:

- I - Pela remessa da concessão do habite-se, à repartição fazendária;
- II - Ex-Ofício pela repartição fazendária no caso de edificação em condições de uso.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 26º - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Artigo 27º - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um ou mais condôminos, respondendo todos pela totalidade do lançamento.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Artigo 28º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.



§ Único - O lançamento será anual e o recolhimento de acôrdo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Artigo 299 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I - Pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;
- II - Em forma de avisos publicados no Órgão Oficial do Município dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimentos;
- III - Por via postal;
- IV - Por edital.

CAPÍTULO V

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 309 - Para as infrações, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

- I - Multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou a sua alteração na forma e prazo determinado;
- II - Multa de 2% (dois por cento); quando houver erro omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO VI

Das Isenções

Artigo 319 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária são isentos do imposto:

- I - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidades, para uso exclusivo da União, Estado, Município e de suas autarquias;
- II - Os imóveis pertencentes às Sociedades de Economia Mista Municipal, Empresas Públicas Municipais e Fundações Instituídas pelo Poder Público;
- III - Os imóveis pertencentes a hospitais e cooperativas de atendimento médico-hospitalar que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal, serviços médico-hospitalar correspondente, no mínimo ao montante do imposto;
- IV - Os imóveis pertencentes aos estabelecimentos de ensino que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal, um número de vagas correspondentes ao montante do imposto;



- V - As residências pastorais de propriedades de igrejas quando no mesmo terreno ou contíguo ao da igreja.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Artigo 329 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissionais autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de :

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade, médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto - socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedades artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não agravados os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulso por ele contratados.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetista, calculistas, desenhista técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário no final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, Cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimentos de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 30 - Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (O valor da alimentação, quando incluído o preço da diária ou mensalidade, ficam sujeitos ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto, ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização de mercadorias).
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, saldo o aviamento seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização



- ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço do poder público as autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
 - 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão fonográficos e gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
 - 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
 - 52 - Locação de bens móveis.
 - 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 - 55 - Florestamento e reflorestamento.
 - 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).
 - 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 - 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 - 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
 - 60 - Encardenação de livros e revistas.
 - 61 - Aerofotogrametria.
 - 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 - 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
 - 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
 - 65 - Empresas funerárias.
 - 66 - Taxidermista.
 - 67 - Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Artigo 33º - A incidência do imposto depende:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações variáveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Artigo 34º - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 35º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no Artigo 32, seja matriz, filiais, sucursal, escritório de representação ou contato, ou esteja sob outra denominação de significação assemelhado.

§ 1º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação do imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância do serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos des



te artigo.

§ 3º - São, também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Artigo 36º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento de prestação;
- II - Quando o serviço for prestado a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades nas condições do Artigo 40 e 41.
 - a) ao primeiro dia seguinte aquele que tiver início a atividade;
 - b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios sussequentes desde que continua a prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 37º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 38º - Preço do serviço é a receita bruta a ela correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - Os ônus relativos a concessão do crédito, ainda que cobrados em separadom na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado, simples elementos de controle;
- IV - Os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- I - desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - materiais fornecidos pelo prestador e sub-empregadas já tributadas pelo Imposto nos casos dos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços.

§ 3º - Estão sujeitos ainda a imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.

Artigo 39º - O imposto será cobrado com base no preço dos serviços de conformidades com as alíquotas da Tabela do Anexo II, que integra esta Lei.

Artigo 40º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal no próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se profissional individual ou autônomo aquele que forneça o seu próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, dois empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador.

§ 2º - Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

Artigo 41º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades uni-profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecimento na Tabela do Anexo II.

§ 1º - A alíquota será acrescida de 10% (dez por cento) por empregado em relação ao profissional habilitado, que tenha como auxiliar mais de 2 (dois) empregados não habilitados.

§ 2º - As firmas individuais e as pessoas físicas previstas no parágrafo 2º do artigo 40, que prestem serviços enquadrados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços terá o imposto calculado na forma prevista neste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedades em que exista:



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica.

Artigo 42º - As sociedades uniprofissionais constituídas em desacordo com o artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta.

Artigo 43º - Na hipótese de prestação de serviços por empresa ou a ela equiparada, enquadrada em mais de uma atividade prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da tabela em anexo a presente Lei.

§ Único - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços de alíquota mais elevada.

Artigo 44º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Artigo 45º - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher.

II - o montante do imposto assim estimado será lançado a recolhido na forma e prazos previsto em regulamentos;

III - fundo o exercício ou período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - verificando qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido à mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa de administração, quando a esta for devida;



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- b) restituída, mediante requerimento do contribuinte apresentado na forma e prazo regulamentar
- § 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
- § 2º - A aplicação do regime de estimativa independe-
rá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
- § 3º - Poderá a qualquer tempo, ser suspenso a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 46º - A receita será arbitrada sempre que:

- I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- IV - seja omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;
- V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, caso de recolhimento por homologação (auto-lançamento);
- VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Artigo 47º - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;



IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ Único - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo.

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro

Artigo 48º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços previsto no artigo 32, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contabilidade do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Artigo 49º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revelá-las a qualquer época independente de prévia ressalva ou comunicação.

§ Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Artigo 50º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 51º - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 52º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso do contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados ex-offício na forma que dispuses o regulamento.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apuradas posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa ex-offício.



CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

- Artigo 53º - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário).
- Artigo 54º - O imposto será recolhido:
- I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;
 - II - por meio de notificação de lançamento, emitidos pela repartição competente.
- Artigo 55º - Consideram-se contribuintes distintos, para efeitos de lançamento e cobrança do imposto:
- I - os que embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam, a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II - os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- § Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V

Da Escrita Fiscal

- Artigo 56º - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:
- I - manter uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;
 - II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços;
- Artigo 57º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.
- § 1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição Municipal, ou, na falta destes, em seu domicílio.
- § 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;



§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Artigo 58º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I - permitir a adoção do regime especial, para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II - eximir a adoção de livros ou documentos especiais tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;
- III - dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes de rudimentar organização conforme descrição em regulamento; sendo o imposto pago por estimativa.
- IV - dispuser a emissão de notas fiscais de diminutas importâncias, conforme dispuser em regulamento.

Artigo 59º - Sendo insatisfatório para a fiscalização, os meios normais de controle para a apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

CAPÍTULO VI

Do Sujeito Passivo

Artigo 60º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ Único - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- I - o proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - o responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;
- III - o proprietário da obra;
- IV - o proprietário ou seu representante, que ceder de pendência ou locais para a prática de jogos e diversões sem que o contribuinte esteja quites com o imposto.

Artigo 61º - Quem se utilizar do serviços prestados por firmas ou autônomos, exceto profissionais liberais, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



- § 1º - Não estando o prestador do serviço escrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a tabela do Anexo II, recolhendo-o no prazo previsto em regulamento declinando o nome e endereço do prestador do serviço no verso da guia do recolhimento.
- § 2º - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 62º - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a 1 (um) MVR, quando apurados por meio de ação fiscal, nos casos de:
- a) comunicação de venda ou transferência de estabelecimentos;
 - b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
- II - Multa de importância de igual a 2 (dois) MVR, nos casos de:
- a) falta de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;
 - b) alteração de dados.
- III - Multa de importância a 3 (três) MVR, nos casos de:
- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação
 - b) falta de escrituração do impostos devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta de número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza em documentos fiscais;
- IV - Multa de importância de igual a 5 (cinco) MVR, por declaração, nos casos de:
- a) falta de quaisquer declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados.
- V - Multa de importância de igual a 10 (dez) MVR, nos casos de:
- a) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração;
 - b) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis;
 - c) emissão de documentos fiscais que não reflita



o preço do serviço;

- d) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- e) retirada do estabelecimento, ou do domicílio, do prestador, de livro ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;
- f) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- g) embaraço à ação fiscal.

VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal;

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido, quando apurada por meio de ação fiscal.

VIII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, quando apurada por meio da ação fiscal.

Artigo 63º - A reincidência da infração será com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Das Isenções

Artigo 64º - São isentos do imposto:

I - A execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com:

- a) a União, Estados, Distrito Federal, Municípios autarquias e empresas concessionárias de serviços Públicos;
- b) Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município.

II - Concertos, recitais, "shows", exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III - Os hospitais e cooperativas de atendimento médico-hospitalar que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal serviços médicos-hospitalares correspondentes, no mínimo, ao montante do imposto;
 - IV - Os estabelecimentos de ensino que provarem ter colocados a disposição da Administração Municipal um número de vagas correspondentes ao montante do imposto;
 - V - Os serviços prestados por entidades de classes, devidamente constituídas;
 - VI - Cooperativas.
- § Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o ítem primeiro deste artigo são os seguintes:
- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidades, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia.
 - II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TÍTULO V

Das Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia do Município

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 65º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Artigo 66º - As taxas decorrentes das atividades do poder da polícia do Município, classificam-se:

- I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - Licença para Funcionamento em horário especial;



- III - Licença para o Comércio Ambulante;
- IV - Licença para a Execução de arruamentos, loteamentos e Obras.
- V - Licença para Publicidades;
- VI - Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.
- VII - Licença para abate de gado.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústrias, Prestação de Serviços e Outros.

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

- Artigo 679 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agro-pecuária e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.
- § Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.
- Artigo 689 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.
- § Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimentos ou transferências de local.
- Artigo 699 - As atividades cujo exercício dependem de autorização, de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que se trata o artigo 67.
- Artigo 709 - Considera-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa:
- I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
 - II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico, ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.



SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

- Artigo 71º - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes na Tabela do Anexo III, a esta Lei.
- Artigo 72º - Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

SEÇÃO III

Do Lançamento

- Artigo 73º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.
- Artigo 74º - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:
- I - alteração da razão social, ou do ramo de atividade;
 - II - alteração na forma societária.
- Artigo 75º - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

Das Isenções

- Artigo 76º - São isentos da Taxa:
- I - As atividades das instituições de Educação e Assistência Social e Médico-hospitalares, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento
em Horário Especial

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

- Artigo 77º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de Licença Especial.
- Artigo 78º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será devida pela prorrogação



ou antecipação do horário de funcionamento nos períodos de festividades ou promocionais, conforme calendário baixado anualmente pela Administração.

- Artigo 799 - A licença Especial, só será concedida se o Contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento ou de renovação de licença.
- Artigo 809 - O comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, deverá ser conservado em local visível, junto ao Alvará de Licença para localização, sob pena de sanções previstas neste código.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

- Artigo 819 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV, a esta Lei.
- Artigo 829 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fsto Gerador

- Artigo 839 - Comércio, ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- § Único - É considerado também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.
- Artigo 849 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante, nas vias e logradouros públicos, não dispensa da cobrança de ocupação do solo.
- Artigo 859 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
- § Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividades por eles exercidas.



SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 86º - A taxa será calculada por dias, mês ou ano e tendo como base de cálculo o Maior Valor de Referência (MVR) a as alíquotas constantes da tabela do Anexo V, a esta Lei.

SEÇÃO III

Das Isenções

Artigo 87º - São isentas da taxa de licença para o comércio ambulante:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes, os verdureiros, pipoqueiros, os vendedores de doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres, de que trabalham com cestas, até carrinhos de tração animal.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras.

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Artigo 88º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais e a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou lotamentos.

Artigo 89º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio, pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 90º - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 91º - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras, será cobrada de acordo com a tabela do Anexo VI, a esta Lei.



SEÇÃO III

Das Isenções

- Artigo 92º - São isentos da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras:
- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
 - II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
 - III - A construções de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciados.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Publicidades

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

- Artigo 93º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de discalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.
- Artigo 94º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, placas, anuncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, postes, veículos ou calçadas, quando permitido; e
 - II - A propaganda falada por meio de amplificadores, altopalantes e propagandistas.
- Artigo 95º - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo será designado a critério da Prefeitura.
- Artigo 96º - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.
- Artigo 97º - O requerimento para a licença, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos específicos.
- § Único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.
- Artigo 98º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, em número de identificação fornecido pela repartição competente.



SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

- Artigo 99º - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, a esta lei.
- Artigo 100 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

SEÇÃO III

Das Isenções

- Artigo 101 - São isentas da taxa de licença para publicidade:
- I - Os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de entradas;
 - III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externa do estabelecimento.
 - IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

- Artigo 102 - Entende-se por ocupação do solo aquele feito mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, e estabelecimentos privativo de veículos, em locais permitidos.
- § Único - Sem prejuízo do tributo e multa devidos a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.
- Artigo 103 - A taxa será calculada na forma da tabela prevista no Anexo VIII.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licença para Abate

- Artigo 104 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitindo mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Artigo 105 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela do Anexo VIII.
- Artigo 106 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em chequeadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente.
- Artigo 107 - Ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

TÍTULO VI

Das Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Artigo 108 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, compreendem:
- I - Taxa de Limpeza Pública;
 - II - Taxa de Coleta de Lixo;
 - III - Taxa de Combate a Incêndio;
 - IV - Taxa de Iluminação Pública;
 - V - Taxa de Conservação de Vias, Logradouros Públicos e Estradas;
 - VI - Taxa de Expediente;
 - VII - Taxa de Serviços de Pavimentação e Calçamento;
 - VIII - Taxa de Serviços Diversos.

CAPÍTULO II

Das Isenções

- Artigo 109 - São isentos das taxas de Limpeza Pública, Coleta de Lixo, Combate a Incêndio, Iluminação Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos:
- I - Os próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas por lei federal, estadual ou municipal quando utilizados exclusivamente para seus serviços;
 - II - Os templos de qualquer culto e as residências pastorais, de propriedades de igrejas, estas quando no mesmo ou em terreno contíguo.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Os próprios de instituição de assistência social e de educação, utilizados para esse fim e sem locação a terceiros, e que atenda os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 110 - Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

II - A varrição, lavagem e a capinação e logradouros.

Artigo 111 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo anterior.

Artigo 112 - Os serviços compreendidos nos itens I e II do artigo 110, serão devidos em função da soma das medidas lineares ou frações, lindeiros com logradouros públicos e devida anualmente, de acordo com a tabela que constitui o Anexo IX, ao presente código.

§ Único - Para efeito de cálculo desta taxa, dividir-se-á a cidade em zonas, de acordo com os serviços executados em cada zona.

Artigo 113 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverá constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 114 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Coleta de Lixo

Artigo 115 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

Artigo 116 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do



domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, os serviços que se refere o artigo anterior.

- Artigo 117 - O serviço compreendido no artigo 115, será devido em função da área edificada e da utilização do imóvel, e devida, anualmente, de acordo com a tabela que constitui o Anexo IX, ao presente código.
- Artigo 118 - A taxa de coleta de lixo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- Artigo 119 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Combate a Incêndio

- Artigo 120 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:
- I - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativo em efetivo funcionamento.
 - II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades pública.
- Artigo 121 - O contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel edificados, situados em logradouros públicos.
- Artigo 122 - Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a tabela que constitui o Anexo X, ao presente código.
- Artigo 123 - A taxa de combate a incêndios, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos mas da notificação, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.
- Artigo 124 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Iluminação Pública

- Artigo 125 - Os serviços decorrentes da utilização da Iluminação Pública específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:
- I - Serviços prestados em logradouros públicos, que



objetivem a iluminação pública.

- Artigo 126 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.
- Artigo 127 - Os serviços compreendidos no item I do artigo 125, serão devidos em função da soma das medidas lineares e do tipo e ou características de iluminação, ou ainda para as edificações na forma prevista na Lei 138/76.
- Artigo 128 - A taxa de iluminação pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas da notificação deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- Artigo 129 - O pagamento da taxa das unidades prediais será feito na forma da Lei 138/76, que permanece em vigor.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Conservação de Estradas, Vias e Logradouros Públicos

- Artigo 130 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de estradas, vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.
- § 1º - Considera-se logradouro as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.
- § 2º - Os serviços de reparação de estradas e logradouros não pavimentados, serão cobrados dos proprietários ou possuidores de imóveis beneficiados com os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.
- Artigo 131 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, beneficiados por um dos serviços citados no artigo anterior.
- Artigo 132 - Os serviços executados serão devidos em função da soma das medidas lineares de imóveis, ou sua área, de acordo com a tabela que constitui o Anexo XII, ao presente código.
- Artigo 133 - A taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas da notificação deverá constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.
- Artigo 134 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.



CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Expediente

- Artigo 135 - A utilização dos serviços de expediente, específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem os serviços do Anexo XIII.
- Artigo 136 - Os serviços serão devidos pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de Administração Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela do Anexo XIII, ao presente código.
- Artigo 137 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- Artigo 138 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões para:
- Fins eleitorais;
 - Fins militares;
 - Pedido de pagamento de subvenções;
 - Conhecimento de vida funcional dos servidores Públicos.

CAPÍTULO IX

Taxa de Serviços de Pavimentação

SEÇÃO I

Incidência

- Artigo 139 - A taxa de serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, assim considerados de:
- Colocação de guias e sargetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos demais serviços preparatórios ou complementares a seguir mencionados:
 - Estudos topográficos;
 - Terraplanagem superficial;
 - Consolidação e reaproveitamento do leito;
 - Execução de pequenas obras de arte;
 - Escoamento de águas pluviais;
 - Obras complementares habituais.
 - Calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;
 - Substituição ou reconstrução do calçamento.



Artigo 140 - A taxa não incide:

- I - Na hipótese de simples reparação de pavimento, que prescindia de novos serviços de infra-estrutura;
- II - A reconstrução ou substituição de pavimentação que tenha menos de 6 (seis) anos decorridos de sua execução.

Artigo 141 - As despesas com a reconstrução ou substituição serão de responsabilidade do Município, quando na forma do Artigo 140.

Artigo 142 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa na data da conclusão dos serviços referidos no artigo 139.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 145 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

§ Único - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, bem como outros assemelhados.

SEÇÃO III

Cálculo

Artigo 144 - A Taxa será calculada pelo preço dos serviços executados dividido proporcionalmente em função da testada do imóvel, e a largura da faixa carroçável, e ainda:

- I - 10% de acréscimo de Administração, quando o pagamento for a vista e prestados com recursos próprios;
- II - 20% de acréscimo de Administração e juros de 1% (um por cento) ao mês, quando o pagamento for de 20 (vinte) meses e prestados com recursos próprios;
- III - As prestações da Taxa de Pavimentação, serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.) quando os serviços forem prestados com recursos de financiamento específico em convênio com entidades públicas da União ou do Estado.

§ Único - No caso do inciso III o lançamento não sofrerá reajustamento nos 12 primeiros meses contados do vencimento da primeira prestação.



- Artigo 145 - Nos casos de substituição, a Taxa será cobrada:
- I - Sobre o valor integral do novo serviço, se do anterior nada houver arrecadado;
 - II - Sobre a diferença entre o custo do calçamento substituído e o valor do material reutilizado. Em ambos os casos, nos moldes dos incisos I, II e III do artigo anterior.
- Artigo 146 - Para os imóveis com frente para avenidas com canteiro central já realizado ou previsto serão considerados, para efeito de cálculo, as larguras das faixas carroçáveis que forem ter à área central do canteiro.
- Artigo 147 - Os imóveis com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os localizados em ruas comuns, ficando a cargo da Prefeitura a metade do leito com frente para a praça.
- Artigo 148 - O custo da área de cruzamento será computado totalmente no orçamento e rateado entre os imóveis da respectiva quadra na proporção das respectivas testadas.

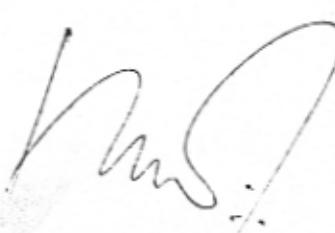
SEÇÃO IV

Lançamento

- Artigo 149 - No caso de condomínio em terreno não edificado, a Taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão solidariamente responsáveis.
- Artigo 150 - Tratando-se de edificação em condomínio, a taxa será lançada em função da testada ideal do terreno para cada unidade autônoma.
- Artigo 151 - A Taxa de Serviços de Pavimentação constitui ônus reais e acompanhada o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos.

SEÇÃO V

Arrecadação

- Artigo 152 - No caso dos serviços prestados com recursos próprios a Taxa será paga em prestações, na forma e prazos do regulamento estabelecido em função da situação econômica-financeira do contribuinte e em imóveis com grandes testadas, limitada ao máximo de 60 (sessenta), neste caso, serão recalculados os juros na forma do novo prazo.
- Artigo 153 - Será facultada ao contribuinte o pagamento antecipado da Taxa, com desconto de:
- I - de 20% (vinte por cento) aos que efetuarem o pagamento total, até o vencimento da primeira prestação;
 - II - de 1% (um por cento) de desconto ao mês aos que efetuarem o total de prestações não vencidas, no caso do lançamento ter sido acrescido de juros.
- 



Artigo 154 - No caso de serviços prestados com recursos previstos no artigo 144, inciso III, a Taxa será cobrada nos prazos e Formas estabelecidas em regulamento, aplicam do-se uma redução de 30% nos terrenos de até 600m² de área, com duas ou mais testadas lindeiros a logradouros.

SEÇÃO VI

Do Programa dos Serviços

Artigo 155 - Os serviços de pavimentação obedecerão a dois programas:

- I - Ordinário: serviços de pavimentação preferenciais de iniciativa da Municipalidade;
- II - Extraordinário: serviços de pavimentação solicitados por grupos de interessados.

§ Único - Os serviços extraordinários poderão ser executados desde que, no máximo de 50% (cincoenta por cento) dos interessados no trecho concordem em efetuar o pagamento a vista.

Artigo 156 - Havendo interesse sócio-econômico da execução das obras o Município participará do seu custo até 50% (cincoenta por cento), estabelecido a critério do Executivo e em vista da sua necessidade.

CAPÍTULO X

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 157 - A utilização dos serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

- I - Pela numeração e renumeração de prédios;
- II - Pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;
- III - Pelo alinhamento e nivelamento;
- IV - De cemitério.

Artigo 158 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e será cobrada de acordo com a tabela do Anexo XIV, ao presente código.

Artigo 159 - A cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento.

TÍTULO VII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais



SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo 160 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas direta ou indiretamente do Governo Municipal:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável esgotos sanitários, instalações e redes elétricas telefônicas, de transporte e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 161 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes

Artigo 162 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento a esta responsabilidade se



transmite aos adquirentes e sucessores, a qual quer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Artigo 163 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - Total - a despesa realizada;
- II - Individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários, para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 164 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

- I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria.
- II - A administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto no §§ 1º e 2º do artigo 163.
- III - O órgão delimitará uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;
- IV - O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior.
- V - O órgão fazendário fixará, através de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independentemen-



- dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;
- VI - O órgão fazendário avaliará o valor de cada imóvel após ou durante a execução da obra;
- VII - A administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;
- § 1º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria será feita proporcionalmente as valorizações dos imóveis beneficiados, e ou em função da testada do terreno ou sua área.
- § 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VII deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- § 3º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 163, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações.

SEÇÃO IV

Da Cobrança

Artigo 165 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar previamente edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 164 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Artigo 166 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



§ Único - A impugnação ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 167 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 168 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 208, do:

- I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para a impugnação;
- IV - Local de pagamento.

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Artigo 169 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Artigo 170 - A contribuição de melhoria será paga de uma vez, quando inferior a metade da Unidade Fiscal, ou quando a essa quantia, em prestação mensais, semestrais ou anuais, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos.

Artigo 171 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.



SEÇÃO VI

Da Não Incidência

Artigo 172 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou arrendamento.

SEÇÃO VII

Dos Convênios para Execução de Obras

Federais e Estaduais

Artigo 173 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo, ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO SEGUNDO

Das Normas Gerais e Complementares

TÍTULO I

Da Legislação Tributária

Artigo 174 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 175 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - As majorações ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Artigo 176 - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Artigo 177 - O prefeito regulamentará, por Decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;



- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e Legislação Federal posterior;
- III - As disposições deste código e das leis municipais e as subsequentes.

Artigo 178 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Artigo 179 - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor do início desse exercício.

§ Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - Defina novas hipóteses de incidência;
- II - Extinga ou reduza inseqüências, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

T Í T U L O I I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 180 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária Municipal;
- II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática, ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

- Artigo 181 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Artigo 182 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação, principal.
- Artigo 183 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação, principal.
- Artigo 184 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição do sujeito das obrigações tributárias correspondentes.

SECÃO II

Da Solidariedade

- Artigo 185 - São solidariamente obrigados:
- I - As pessoas expressamente designadas neste Código;
 - II - As pessoas que, ainda não expressamente neste Código, tenham interesses comuns na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- § Único - A solidariedade comporta benefício de ordem.
- Artigo 186 - Salvos os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
 - II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
 - III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

- Artigo 187 - Na qualidade de sujeito da obrigação tributária o Município de Mundo Novo é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ela subseqüentes.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 188 - Sujeito Passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

SEÇÃO II

Da Capacidade Tributária

Artigo 189 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar - se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

§ Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

SEÇÃO III

Do Domicílio Tributário

Artigo 190 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma e nos pra-



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

zos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do Município assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Artigo 191 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recurso, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades Tributárias

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 192 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



Artigo 193 - São Pessoalmente respõnsaveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha, ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Artigo 194 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra e responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 195 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses contar da data da alienação, nova atividade ou mesmo outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 196 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;



- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

§ Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 197 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 198 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

§ Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária salva exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Artigo 199 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

§ Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como contraveções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa e emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 193, contra a-



quelas por quem respondem;

- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 200 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quanto o montante do tributo dependa da a puração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III

Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 201 - O Crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 202 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuído, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 203 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos, fixados no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

Da Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Do Lançamento

Artigo 204 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por o bjetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 205 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ Único - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 206 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto - quando feito unilateralmente, pela autoridade tributária sem intervenção do contribuinte.

II - Lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável, à sua efetivação.

§ 1º - A omissão com ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso-II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.



- § 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento, a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- § 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.
- § 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisar.

Artigo 207 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

- I - Lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
- a) - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b) - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento o formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - c) - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - d) - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e) - Quando se comprove omissão ou ação do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidades pecuniária;
 - f) - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo fraude ou simulação;
 - g) - Quando deva ser apreciado fato não conhecido



ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

- h) - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade, que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - i) - Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.
- II - Lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- III - Lançamento substitutivo - quando, em decorrência, de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Artigo 208 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte e por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por remessa do aviso por via postal;
- VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte, localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou suas alterações:

- I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;
 - a) no órgão oficial do Estado;
 - b) por publicação em órgão da imprensa local;

II - Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 209 - A recusa do sujeito em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação, do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou



interposição de recursos.

Artigo 210 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Modalidades de Suspensão

Artigo 211 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

SEÇÃO II

Da Moratória

Artigo 212 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a proceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 203 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.



Artigo 214 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a qual se aplica.
- II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para as concessões do favor.
- III - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automatico do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Artigo 215 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 1º - No caso do inciso deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.
- § 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

Do Depósito

Artigo 216 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 249 deste código;
- II - Para atribuir efeito suspensivo:
 - a) - à consulta formulada na forma prevista neste código;
 - b) - à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;
 - c) - a qualquer outro ato por ele impetrato, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.



Artigo 217 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 218 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - Pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidade pecuniárias.
- II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 219 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 220 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente do país;
 - II - Por cheque;
 - III - Por vale postal.
- § 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste sacado.
- § 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas con



dições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 221 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangendo pelo depósito.

§ Único - A efetivação do depósito não importar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidade pecuniárias.

SEÇÃO IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Artigo 222 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 223
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 251;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Modalidades de Extinção

Artigo 223 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgado a pro-



cedente nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

Da Arrecadação

- Artigo 224 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados na legislação Tributária.
- § 1º - O crédito pago por cheque somente se considera do extinto com o resgate deste;
- § 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento, por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quando à liquidação do crédito tributário.
- Artigo 225 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimentos de crédito por ela autorizados, sob pena de nulidade.
- Artigo 226 - É vedado o recolhimento de qualquer prestação de tributos, sem a liquidação das parcelas anteriores.
- Artigo 227 - O pagamento do débito tributário não importar em presença:
- I - De pagamento das outras prestações em que se decompõe;
 - II - De pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou abutivos.
- Artigo 228 - A aplicação da penalidade não importar na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.
- Artigo 229 - O montante lançado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive as Taxas, obterão descontos através de Decreto do Poder Executivo.
- Artigo 230 - Aos créditos tributários Municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecida em Lei Federal.
- Artigo 231 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - Multa de 2% (dois por cento) se liquidado até 30 (trinta) dias;
- II - Multa de 5% (cinco por cento) se liquidado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;
- III - Multa de 10 (dez por cento) se liquidado depois de 60 (sessenta) dias;
- IV - Multa de 10 (dez por cento) acrescida às mencionadas nos incisos anteriores, depois de inscrito o débito em Dívida Ativa.
- V - Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste;
- VII - Correção monetária do débito, mediante a aplicação de tabela baixadas pelo Município com base nos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ Único - As multas e juros de mora de que trata este artigo, referente a prestações vencidas e não inscritas em Dívida Ativa, poderão ser dispensadas pela autoridade Fazendária, caso o contribuinte antecipe o recolhimento de igual número de prestações vencidas.

Artigo 232 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito como Dívida Ativa, após findado o Exercício de origem, para efeito de cobrança de acordo com o artigo 267.

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, serão inscritos como Dívida Ativa, os débitos totais ou parciais não liquidados ou recolhidos dentro do exercício de origem;

§ 2º - Os lançamentos constantes do artigo 207, não recolhidos dentro do exercício de origem, também serão inscritos como Dívida Ativa.

Artigo 233 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se e-peça a competente guia de recolhimento.

Artigo 234 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 235 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 236 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.



SEÇÃO III
Restituição

- Artigo 237 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:
- I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente, ocorrido;
 - II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.
- Artigo 238 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentada as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.
- Artigo 239 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo, financeiro, somente será feita a quem prove houver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Artigo 240 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.
 - § 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituenda.
- Artigo 241 - O direito de pleitear restituir total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 237 da data da extinção do crédito tributário;
 - II - Na hipótese do inciso III do artigo 237 da data a que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.
- Artigo 242 - Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Da Transação

Artigo 243 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SEÇÃO V

Da Remissão

Artigo 244 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - As considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 215.

SEÇÃO VI

Da Prescrição

Artigo 245 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



SEÇÃO VII

Da Decadência

Artigo 246 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Artigo 247 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - Para garantia da instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o salvo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue, pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente e de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 222 deste código.

SEÇÃO IX

Da Homologação do Lançamento

Artigo 248 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 206, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO X

Da Consignação em Pagamento



Artigo 249 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 247.

SEÇÃO XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 250 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalva das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste código.

CAPÍTULO V

Da Exclusão do Crédito Tributário



SEÇÃO I

Das Modalidades de Exclusão

Artigo 251 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes, da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Da Isenção

Artigo 252 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas;

- I - Deste Código ou de lei municipal subsequente;
- II - De lei federal complementar, nos termos do artigo 19, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil com alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1.969.

§ Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 253 - A isenção pode ser:

- I - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - Em caráter individual, efetiva por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período, certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 212.

Artigo 254 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.



§ Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

Da Anistia

Artigo 255 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou de terceiro em benefício, daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965;
- III - As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 256 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado o tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições e ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos, previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 214.

Artigo 257 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Artigo 258 - Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração a legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições, a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

§ Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação do "fisco" ou "fazenda municipal".

Artigo 259 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem, verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades, possíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Mu



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nicípio, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 260 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta e indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações, sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Artigo 261 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais,



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;
- II - Os casos de requisição da autoridade judiciária, no interesse da justiça.
- Artigo 262 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.
- § Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.
- Artigo 263 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.
- § Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros disciais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

- Artigo 264 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
- Artigo 265 - A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.
- § 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.
- § 2º - A influência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
- Artigo 266 - O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado, pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação o livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 267 - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida, a autoridade Administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 12 (doze) parcelas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimo legais.

§ 2º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no § anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 3º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da Dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.



CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

- Artigo 268 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.
- Artigo 269 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.
- § Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.
- Artigo 270 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.
- § Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.
- Artigo 271 - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.
- Artigo 272 - Sem prova por Certidão Negativa, ou por declaração de senção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivãos, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.
- Artigo 273 - A expedição de Certidão Negativa, não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Artigo 274 - O procedimento tributário terá início com:
- I - A notificação do lançamento, nas formas previstas neste Código;
 - II - A lavratura do auto de infração;
 - III - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.
- § Único - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.



SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Artigo 275 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do próprio atuado ou infrator, ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do ato ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou a incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Artigo 276 - A atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração do próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, com tra assinatura-recibo datada na original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia ao auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improrrogáveis os meios previstos nos incisos anteriores.



- Artigo 277 - Conformando-se o autuado com o auto da infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias respectivas da intimação o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).
- Artigo 278 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

Do Termo de Apreensão de Livros e Documentos

- Artigo 279 - Poderã ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.
- § Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude simulação, adulteração ou falsificação.
- Artigo 280 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte.
- § Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 276.
- Artigo 281 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

Da Impugnação

- Artigo 282 - Na hipótese da impugnação, ou dos recursos, serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnadas ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.
- § 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderá cessar no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito do valor correspondentes ao débito.
- § 2º - Julgada procedente a impugnação, ou os recursos, serão restituídos ao sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no prágrafo anterior.
- § 3º - Em caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

SEÇÃO V



SEÇÃO V

Da Instância Administrativa

Artigo 283 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 284 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá, as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor da impugnação, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da premeita.

Artigo 285 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ Único - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 276.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 286 - É autoridade administrativa para decisão de recursos o Prefeito Municipal, ou a autoridade fiscal à quem delegar.

CAPÍTULO V

Da Consulta

Artigo 287 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Artigo 288 - A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 289 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Artigo 290 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão, em relação às consultas:

I - Meramente protelatória, assim entendidas as que cersem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - Formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados para ação judicial de natureza tributária, relativamente a matéria consultada.

Artigo 291 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressaltando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Artigo 292 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Prefeito, que decidirá.

§ Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Artigo 293 - O Prefeito, ao homologar a solução à consulta, ficará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Artigo 294 - A resposta à consulta será vinculante para a administração salvo se obtida elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Artigo 295 - Ficam revogadas as isenções anteriores, respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo de terminado.

Artigo 296 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, quando, discutido judicialmente:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;
- II - A incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;
- III - O tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de Direito Público Interno, o Poder Judiciário decidir favoravelmente à Fazenda Municipal.

§ Único - A transação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas, juros moratórios e correção monetária, salvo em casos especiais, quando poderá abranger, também, o principal, desde que não implique em redução superior de 40% (quarenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 297 - Os serviços Municipais não remunerados por taxas, ins^{tu}tuídas neste Código, serão pelo sistema de preço.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O Executivo regulamentará e publicará os preços fixados.



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Artigo 298 - Fixa fixado o MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MVR) do País que servirá de Base de Cálculo para o Imposto sobre Serviços e as penalidades por infração à Legislação Tributária e Administrativa, inclusive para o cálculo das taxas.
- Artigo 299 - O Maior Valor de Referência (MVR), será o vigente na época do lançamento, de que trata o artigo anterior.
- Artigo 300 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 016/77.

Augusto Bernardo Guedes da Fonseca Neto
PREFEITO MUNICIPAL



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - IPU 1% s/Valor Venal

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II - ITU.....2% s/Valor Venal

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

III - ITU.....	2% s/Valor Venal até	3 anos
IV - ITU.....	3% s/Valor Venal até	5 anos
V - ITU.....	4% s/Valor Venal até	7 anos
VI - ITU.....	5% s/Valor Venal até	9 anos
VII - ITU.....	6% s/Valor Venal até	11 anos
VIII - ITU.....	7% s/Valor Venal após	11 anos

A N E X O I I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

INCISO	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/M.V.R.	ALÍQUOTA BASE S/ REC. BRUTA.
I	Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	200%	
II	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade..	150%	
III	Enfermeiros, protéticos, obstetras ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos.....	150%	
IV	Intermediário ou mediadores de negócios sem vínculos e estabelecimento ou localização fixa.....	100%	
V	Demais profissionais autônomos....	50%	
VI	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, banco de sangue, casas de repouso e recupe-		



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A N E X O I I

TABELA PARA COBRANA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/M.V.R.	ALÍQUOTA BASE S/ REC. BRUTA.
	ração e similares sob orientação médica.....		2%
VII	Representações comerciais.....		2%
VIII	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....		2%
IX	Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal...		2%
X	Serviços de carga, descarga e arumação de mercadorias.....		2%
XI	Agenciamento, corretagens, planejamento, administração e intermediação de qualquer natureza...		2%
XII	Arrendamento e aluguel de bens móveis pelo processo "leasing"...		2%
XIII	Serviços especializados de reparação e manutenção de bombas de gasolina e aeronaves.....		2%
XIV	Locação de bens móveis.....		2%
XV	Escritório de Contabilidade e Auditoria.....		2%
XVI	Serviços de aração, destoca e similares.....		2%
XVII	Instalação e montagem de equipamentos, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica.....		2%
XVIII	Sociedade de médicos, inclusive laboratórios de análises clínicas e radiológicas.....		2%
XIX	Ensino de qualquer grau ou natureza.....		2%
XX	Vigilância, limpeza de bens imóveis, raspagens e lustração de assoalhos.....		2%
XXI	Diversões públicas.....		4%
XXII	Demais atividades de prestação de serviços.....		3%
XXIII	O imposto mínimo anual é de	50%	
XXIV	SOCIEDADE CIVIL PREVISTAS NO ART. 41		

PORCENTUAL S/MVR p/mês e p/prof.Habilitado

a) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica,



A N E X O I I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/M.V.R.	ALÍQUOTA BASE S/ REC. BRUTA.
	agentes de propriedade industrial.....	40%	
	b) Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros arquitetos e urbanistas.....	30%	
XXV	SOCIEDADE CIVIL PREVISTAS NO ART. 41		PORCENTUAL S/MVR p/ mês e p/prof.Habil.
	c) Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade.....	25%	
NOTA -	A alíquota será acrescida de 10% (dez por cento) por empregado em relação ao profissional habilitado, que tenha como auxiliar mais de 2(dois) empregados não habilitados.		

A N E X O I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE S/MVR
		ÁREAS
		cob.
1)	- Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de benefício de algodão, café, arroz e fibras em geral, escolas, hospitais, sanatórios e casas de saúde, por m ² de área utilizada e p/ ano.....	0,1%
2)	- Hotéis, môtéis, pensões, hospedarias, postos de gasolina, cinemas, teatros, empresas de transporte coletivo, por m ² de área utilizada e por ano.....	0,2%
3)	- Supermercado, Comércio de bebidas e gêneros alimentícios; consultoria ou cli-	



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A N E X O I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

D I S C R I M I N A Ç Ã O		ALÍQUOTA BASE S/MVR			
		Á R E A S			
	nicas odontológicas ou médicas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, casas lotéricas e de apostas, fotos, floriculturas distribuidoras de gelo, agências de turismo e viagens, casas de banho, ducha massagens, ginásticas e congêneres, bancas de jornais e revistas, locadoras de veículos, garagens e estacionamento, farmácias, laboratórios de análises clínicas e radiológicas, rádios, televisores, jornais: por m ² de área utilizada e por ano.....				0,4%
4)	- Demais atividades por m ² de área utilizada e por ano.....				0,3%
5)	- Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos entidades de classes, sindicatos e autarquias, fundações e empresas públicas, fixo anual.....				50%
6)	- Atividades extrativas quando localizadas na zona rural; fixo anual.....				50%
7)	- Taxa mínima de atividades localizadas no Município; anual.....				50%
8)	- Diversões Públicas:	P/3 DIAS	MÊS	TRIM.ANO	
	a) Bilhares e Snooker, por mesa.....		4%	8%	25%
	b) Mini-bilhar ou assemelhado p/mesa....		2%	4%	12,5%
	c) Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós e assemelhados.....		16%	32%	75%
	d) Espetáculos circences:				
	1. com capacidade até 500 pessoas....	3 MVR			25MVR
	2. com capacidade de mais de 500 pessoas.....	6 MVR			40MVR
	e) Bailes de qualquer natureza ou espécie, realizados em quaisquer locais excluído os clubes recreativos e sociais sem fins lucrativos.....	3 MVR			25MVR
	f) Cabarês, boites, restaurantes-dançantes, e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados.....				2MVR
	g) Espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza, quando em local permitido.....	50%			
	h) Parque de diversões, tiro ao alvo ou assemelhado.....	3 MVR			25MVR
	i) Demais atividades de diversões públicas.....				50%



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A N E X O I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUN-
 CIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	ALÍQUOTA BASE S /MVR
1) - Para a Prorrogação e Antecipação:	
a) Para o período natalino, por m ² de área utilizada.....	0,15%
b) Em outros períodos, por m ² de área utilizada e por período.....	0,05%

A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DO COMÉRCIO AMBULANTE

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA BASE S/MVR		
	p/3 DIAS	MÊS	ANO
a) - Comércio Ambulante	p/3 DIAS	MÊS	ANO
1) - Jornais, revistas e livros (bancas)-..	2,0%	25%	160%
2) - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas, etc.....	2,0%	50%	200%
3) - Armazinhos e miudezas.....	2,0%	50%	200%
4) - Atoalhados e semelhantes.....	2,0%	50%	200%
5) - Artigos e alimentação.....	2,0%	50%	200%
6) - Artigos de couro.....	1,0%	50%	200%
7) - Artigos carnavalescos.....	30 %	-	-
8) - Artigos de toucador.....	1,0%	40%	250%
9) - Cigarros e artigos p/fumantes.....	1,0%	40%	300%
10) - Doces e semelhantes.....	1,0%	25%	200%
11) - Fazendas, perfumarias.....	2,0%	50%	300%
12) - Fotografias.....	2,0%	50%	200%
13) - Frutas e legumes.....	2,0%	40%	200%
14) - Funileiros, latoeiros e soldadores....	1,0%	25%	200%
15) - Propagandista com venda de quinquilha. .	1,0%	30%	300%
16) - Velas e Flores.....	1,0%	30%	300%
17) - Bilhetes de loteria.....	1,0%	25%	100%
18) - Vendedor de artigos não especificados.	3,0%	100%	400%

NOTA 1 - Aos vendedores ambulantes que se utilizarem de veículos, será cobrada a taxa em dobro.

b) Comércio Ambulante Especial
 Tabela especial para ambulante, para venda anual, s/uso de veículos, admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado.